



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 274-B, DE 2015

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, atribuindo à entidade competência relacionada ao transporte de animais domésticos; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e dos de nºs 534/15 e 921/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 534/15 e 921/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 534/15 e 921/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, de forma a acrescentar dispositivo específico entre as competências da Anac, relacionado ao transporte de animais domésticos, com foco na segurança e conforto dos mesmos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....
L - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitos têm sido os casos de maus-tratos de animais domésticos por parte das companhias aéreas brasileiras. Manejo errado, local inadequado, descuido, falta de treinamento do pessoal envolvido, entre outros aspectos, ajudam a explicar o número crescente de casos de animais feridos durante o transporte aéreo.

Mais recentemente, chegou-se ao cúmulo de uma companhia aérea ter perdido o animal doméstico e oferecido outro em troca, como se fosse um mero objeto que não contasse com qualquer afeto por parte do dono e de outras pessoas.

Faz-se necessária a regulamentação do assunto, para que as companhias aéreas tenham normas padronizadas de cuidados e segurança de transporte de animais.

Diante da gravidade do caso, julgamos conveniente prever competência específica para que a Anac regule a questão. No rol de competências da Anac, que consta da Lei nº 11.182, de 2005, já há dispositivo permitindo que a agência atue sobre esse assunto, mas, tendo em vista a omissão da entidade e a importância da questão, sugerimos dispositivo específico, que atribui à Anac competência para deliberar sobre a segurança e conforto no transporte de animais domésticos.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Maia
Deputado Federal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

.....
Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de voo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência

física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;

XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XLI - aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de voo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevanteamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem

a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 534, DE 2015 (Do Sr. Carlos Gomes)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-274/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário.

Art. 2º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, nos termos do disposto nesta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e os gatos.

§2º O peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pela Agência Reguladora competente de cada setor de transporte.

§3º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

I – documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data de embarque; e

II – carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas anti-rábica e polivalente.

§4º Para efetuar o embarque, os animais deverão estar devidamente higienizados.

Art. 3º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local e na forma definida pela empresa de transporte, de modo que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

§1º No transporte de animais domésticos é vedado:

I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 horas seguidas, sem o devido descanso;

II – transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros.

§2º A empresa de transporte aéreo poderá condicionar ou se recusar a transportar animais domésticos por questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário justificando as razões que desaconselham o transporte.

Art. 4º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até 8 (oito) quilogramas poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

§1º O transporte dos animais domésticos acima de 8 (oito) quilogramas não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.

§2º O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.

Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 6º O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 7º O §2º, do art. 1º, da Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro independente de peso e de cobrança de tarifa, limitado a um animal por passageiro.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a regulamentar o transporte aéreo, terrestre e aquaviário de animais domésticos, de forma a uniformizar a legislação e normas atualmente vigentes aplicadas à matéria, garantindo o direito ao proprietário dos animais de transportá-los em segurança.

Atualmente, as Agências Reguladoras de cada setor de transporte possuem normas e regulamentos internos que determinam as condições de transporte de animais domésticos, mas falta uma legislação federal que forneça diretrizes gerais tanto às empresas transportadoras como aos proprietários dos animais. As diretrizes das agências seguem as determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes na Instrução Normativa n. 18, de 18 de julho de 2006, que determina que o trânsito de cães e gatos deve ser feito com obediência às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública. Entretanto, muitas vezes faltam demais aspectos relativos às condições de transporte desses animais, além das questões sanitárias, que pretendemos abranger no Projeto de Lei ora apresentado.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em sua Resolução 1.383, de 29 de março de 2006, traz apenas cláusula genérica em que determina ao passageiro a obediência das disposições legais e regulamentares aplicadas ao transporte de animais domésticos, sem trazer demais especificações. Dessa forma, cada Estado edita normas

específicas e casuísticas que, somadas aos regulamentos internos de cada empresa transportadora, resultam em insegurança para os usuários que, muitas vezes, são impedidos de viajar com seus animais. A mesma situação se repete na regulamentação do transporte aquaviário constante na Resolução n. 1.274, de 3 de fevereiro de 2009, expedida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Dentre as Agências Reguladoras, aquela que traz regulamentação mais específica sobre o tema é a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio da Portaria n. 676, de 13 de novembro de 2000, na qual o órgão regulamenta o transporte de animais vivos em aeronaves não cargueiras em compartimento destinado a carga e bagagem, permitindo às empresas, também, o transporte na cabina de passageiro.

Assim, diante de um arcabouço técnico-jurídico esparso, pretendemos com essa proposta garantir aos proprietários de cães e gatos de estimação o transporte adequado de seus animais, independentemente do meio a ser utilizado, uma vez que não se pode desconsiderar a importância desses seres na vida do ser humano. Trata-se de norma que também contribuirá para evitar o abandono de animais domésticos motivado pelo impedimento donos de levá-los consigo nos veículos de transporte de passageiros. Além disso, a empresa transportadora também se beneficia com regras mais claras e objetivas que impedirão um desgaste com seu cliente, e também os demais passageiros que viajarão com a certeza de que o transporte de animais não pode prejudicar sua segurança, saúde e comodidade.

Adicionalmente, permite-se ao deficiente visual acompanhado de cão-guia a companhia de seu animal durante a viagem, independentemente do peso e do pagamento de taxa, devendo ser obedecidos os dispositivos legais constantes na Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005, quanto aos requisitos mínimos de identificação do cão guia, e demais normas trazidas em regulamento específico.

Assim, consideramos necessária a criação de uma normatização única, ainda que permaneçam as competências constitucionais e legais dos demais entes federativos e das agências de cada setor, de forma a conferir mais segurança ao transporte dos animais domésticos.

Diante de todo o exposto, e da relevância da matéria ora proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

Dep. Carlos Gomes
PRB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

.....
.....
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, combinado com o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009775/2005-33, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal conforme legislação vigente, na forma do Anexo I.

§ 1º A GTA deverá ser impressa obedecendo-se às seguintes especificações técnicas:

I - papel tipo A4, tamanho 21,0 cm X 29,7 cm (área de corte), gramatura 75-90g ou 53-55g;

II - texto e traçado na cor preta, retícula 10% cinza, tendo como fundo o símbolo da defesa sanitária animal;

III - empregando-se itens de segurança na primeira via, a saber: fundo de segurança anticópia, fundo numismático, bordas com o texto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em microletras e tinta invisível reagente a luz ultravioleta com as Armas Nacionais de acordo com o Anexo II, facultando-se a adoção dos referidos itens nas demais vias; e

IV - número de controle gráfico do formulário com seqüência única por Unidade Federativa.

§ 2º A impressão das GTAs nas Unidades Federativas somente poderá ocorrer mediante o fornecimento e o controle, pela Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA correspondente, da numeração das guias a serem produzidas.

§ 3º Será permitida a expedição da GTA empregando-se código de barras conforme os procedimentos e padrões estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária -

SDA/MAPA.

Art. 2º A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e no cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada espécie.

Parágrafo único. Os responsáveis pela expedição da GTA deverão receber treinamento e orientações dos Serviços Veterinários Oficiais de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º O trânsito de cães e gatos fica dispensado da exigência da GTA; para esse trânsito, os animais deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando a saúde dos mesmos e o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a comprovação de imunização anti-rábica.

Art. 4º A GTA expedida por servidores do órgão oficial de defesa sanitária animal das Unidades Federativas será aceita independentemente de habilitação prévia pelo MAPA.

Parágrafo único. O órgão executor de defesa sanitária animal nas Unidades Federativas deverá manter cadastro dos servidores responsáveis pela emissão das GTAs, incluindo banco de assinaturas, e fornecer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) da respectiva Unidade Federativa uma lista dos responsáveis pela expedição de GTA, indicando nome completo, espécies para as quais são autorizados a expedir o documento e municípios de atuação.

Art. 5º A GTA expedida por Fiscais Federais Agropecuários deverá conter a sigla BR, número de seis dígitos e letra de série.

Art. 6º A GTA expedida por órgão executor de defesa sanitária animal deverá conter o símbolo do órgão executor de defesa sanitária animal, identificação da Unidade Federativa com duas letras, número de seis dígitos e letra de série.

Art. 7º Em todas as vias da GTA, deverá constar a identificação e a assinatura do emitente e identificação da unidade expedidora, segundo modelos e orientações presentes no Anexo III.

Art. 8º Somente o documento de trânsito animal aprovado por esta Instrução Normativa terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 39/2006/MAPA)

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 22, de 13 de janeiro de 1995.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

RESOLUÇÃO Nº 1383, DE 29 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre direitos e deveres de permissionárias e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA – 057/2006, de 28 de março de 2006 e no que consta do Processo nº 50500.065310/2005-20, e

CONSIDERANDO as atribuições legais da Agência quanto à regulação das

atividades de prestação de serviços de transporte de passageiros, na forma do art. 20, inciso II, art. 22, inciso III e art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre direitos e deveres de permissionárias e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros.

Art. 2º Para os fins do contido nesta Resolução, os conceitos e termos técnicos aqui utilizados estão definidos no Glossário constante do Anexo à Resolução ANTT nº 16, de 23 de maio de 2002.

Art. 3º Ficam as empresas permissionárias obrigadas a fixar, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, a transcrição das disposições referentes aos direitos e deveres dos usuários, constantes dos arts. 6º e 7º da presente Resolução e disponibilizar os preços dos serviços.

Parágrafo único. Deverão estar disponíveis, à fiscalização e aos usuários, os quadros de tarifa emitidos pela ANTT, seja mediante cópia ou via acesso ao endereço eletrônico da Agência na internet.

RESOLUÇÃO Nº 1274-ANTAQ, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009.

Aprova a norma para outorga de autorização para prestação de Serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na Navegação interior de travessia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV, nos termos do art. 68, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta do processo nº 50300.000625/2007-40 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 231ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a **NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS E CARGAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE TRAVESSIA.**, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A empresa brasileira de navegação que na data da entrada em vigor desta Norma já detenha outorga de autorização para prestar serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia de competência da União, expedida por entidade pública federal do setor de transportes, deverá se adequar às disposições desta Norma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o recebimento e análise da documentação encaminhada, se aprovada, a ANTAQ emitirá novo Termo de Autorização.

§ 2º Torna-se sem efeito a outorga da autorizada que, no prazo fixado, não providenciar junto à ANTAQ a adequação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Aprova as Condições Gerais de Transporte

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 19 da Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as Condições Gerais de Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 957/GM-5, de 19 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União nº 242, Seção 1, de 21 de dezembro de 1989.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

Comandante da Aeronáutica

ANEXO

CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE APROVADAS PELA PORTARIA N.º 676/GC5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

CAPÍTULO I

Do Contrato de Transporte Aéreo

Art 1º O transporte aéreo de pessoas, de coisas e de cargas será realizado mediante contrato entre o transportador e o usuário.

Parágrafo único. Constituem provas do contrato de transporte aéreo o bilhete de passagem para o transporte de pessoas, a nota de bagagem para o transporte de coisas e o conhecimento aéreo para o transporte de cargas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 921, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos por transporte coletivo de passageiros no País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-534/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos por

transporte coletivo no País.

Art. 2º. É permitido o transporte de animais domésticos vivos, de pequeno porte, por transporte coletivo de passageiros no país.

Art. 3º. O transporte deverá atender às seguintes condições:

I - seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o animal possua no máximo dez quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º. Poderá ser cobrada a tarifa regular da linha se for utilizado assento para o transporte do animal.

Art. 5º. É proibido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 6º. Fica limitado a no máximo dois, o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 7º. O não cumprimento pelas empresas de transporte de passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 8º. O portador do animal poderá ter o embarque recusado ou, caso já houver embarcado, pode ser determinado seu desembarque, quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em

desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar a condução de animais por transporte coletivo de passageiros, cujos proprietários que não tenham condições de transportar por outros meios.

A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário.

Cumprе salientar que em alguns municípios já existe lei regulamentando este assunto, que beneficia os proprietários de animais que não possuam recursos financeiros, bem como, os animais, que terão como se locomover para consultas ou vacinação e até mesmo para acompanhar os donos em passeios.

A iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum prejuízo ao erário, ou seja, para a condução do animal poderá ser cobrado o valor da passagem, caso ocupe assento.

Além disso, devem ser respeitadas as condições impostas pelo projeto, visando proteger os demais passageiros do veículo.

Dessa forma, o que se pretende com esse projeto de lei é garantir o transporte adequado e seguro dos animais de estimação dos passageiros, devendo ser criada norma única, permanecendo as competências constitucionais e legais dos demais entes federativos, de forma a conferir mais segurança ao transporte dos animais domésticos.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015.

Dep. Antonio Goulart
PSD/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, de forma a acrescentar dispositivo específico entre as competências da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, atribuindo a esta a expedição de normas e estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte aéreo de animais domésticos.

Ao PL supracitado foram apensados outros dois projetos.

O primeiro deles, o PL nº 534/2015, de autoria do Deputado Carlos Gomes, além de contemplar os animais domésticos, inclui os cães-guia e o tratamento dos mesmos em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, assegurando aos proprietários o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais nos meios de transporte mencionados.

São considerados animais domésticos os cães e os gatos, e o peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pela Agência Reguladora competente de cada setor de transporte. Também são elencados as providências a serem adotadas para o embarque dos mesmo.

O transporte de animais em cabine fica limitado a dois e ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que a Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

O outro projeto, PL 921/2015, de autoria do Deputado Capitão Goularte, aborda a mesma questão aplicando-a ao caso do transporte coletivo para beneficiar a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário.

Enviado às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposta principal aponta a necessidade de regras mais claras diante dos casos de maus-tratos a animais domésticos por parte das companhias aéreas

brasileiras. Manejo errado, local inadequado, descuido, falta de treinamento do pessoal envolvido, entre outros aspectos, ajudam a explicar o número crescente de casos de animais feridos durante o transporte aéreo.

Mais recentemente, chegou-se ao cúmulo de uma companhia aérea ter perdido o animal doméstico e oferecido outro em troca, como se fosse um mero objeto que não contasse com qualquer afeto por parte do dono e de outras pessoas.

O primeiro apensado, amplia a previsão para contemplar o acesso de cães guias e animais domésticos também em transportes aquaviários e rodoviários.

Já o terceiro projeto, limita-se ao transporte de animais domésticos em transporte coletivo para atender população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário.

As opiniões convergem para a necessidade de uma legislação federal que garanta aos proprietários o embarque e o manuseio adequados nos diversos tipos de transportes.

Não podemos ignorar que na sociedade moderna é crescente o número de animais de estimação. Segundo pesquisa recente, o Brasil hoje tem mais cachorros do que crianças, já que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2013, o país tem 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos, enquanto a população de cachorros foi estimada pelo instituto em 52,2 milhões, indicando média de 1,8 cachorro por domicílio com esse animal. Já a população de gatos foi estimada em cerca de 22 milhões. O que nos leva a crer que de fato há a necessidade de legislarmos sobre o tema

Por essas razões, votamos pela aprovação dos PLs nº 274, 534 e 921, todos de 2015, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2015

Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, de forma a acrescentar dispositivo específico entre as competências da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....

.....

.....

L - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

.....”

Art. 3º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, nos termos do disposto nesta Lei.

§1º O peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pela Agência Reguladora competente de cada setor de transporte.

§2º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

- I – documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data de embarque; e
- II – carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas antirrábica e polivalente.

§3º Para efetuar o embarque, os animais deverão estar devidamente higienizados.

Art. 4º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local e na forma definida pela empresa de transporte, de modo que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

§1º No transporte de animais domésticos é vedado:

- I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 horas seguidas, sem o devido descanso;
- II – transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa

transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros.

§2º A empresa de transporte aéreo poderá condicionar ou se recusar a transportar animais domésticos por questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário justificando as razões que desaconselham o transporte.

Art. 5º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até oito quilogramas (8kg) poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

§1º O transporte dos animais domésticos acima de oito quilogramas (8kg) não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.

§2º. O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.

Art. 6º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 7º O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 274/2015, e os PLs 534/2015 e 921/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó,

Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2015
(E SEUS APENSOS PLs Nºs 534, DE 2015 E 921, DE 2015)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, de forma a acrescentar dispositivo específico entre as competências da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....
.....
.....

L - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

.....”

Art. 3º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, nos termos do disposto nesta Lei.

§1º O peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo

com critérios determinados pela Agência Reguladora competente de cada setor de transporte.

§2º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

I – documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data de embarque; e

II – carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas antirrábica e polivalente.

§3º Para efetuar o embarque, os animais deverão estar devidamente higienizados.

Art. 4º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local e na forma definida pela empresa de transporte, de modo que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

§1º No transporte de animais domésticos é vedado:

I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 horas seguidas, sem o devido descanso;

II – transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros.

§2º A empresa de transporte aéreo poderá condicionar ou se recusar a transportar animais domésticos por questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário justificando as razões que desaconselham o transporte.

Art. 5º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até oito quilogramas (8kg) poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

§1º O transporte dos animais domésticos acima de oito quilogramas (8kg) não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.

§2º. O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.

Art. 6º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer

acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 7º O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, pretende alterar a Lei nº 11.182, de 2005, com o propósito de atribuir à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a competência de expedir normas que estabeleçam padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte aéreo de animais domésticos.

Na justificção, o Autor alerta para os casos de maus-tratos de animais domésticos pelas companhias aéreas brasileiras e quanto à necessidade de regulamentação da matéria, para que as companhias venham a observar normas de cuidado e segurança no transporte de animais.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 534, de 2015**, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário;

- **PL nº 921, de 2015**, de autoria do Deputado Goulart, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos por transporte coletivo de passageiros no País.

O projeto de lei e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transporte e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transporte (CVT) aprovou, unanimemente, as proposições, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada

CLARISSA GAROTINHO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União (CF, art. 22, X e XI, CF) e nas atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61, *caput*).

A proposição principal pretende estabelecer direitos e deveres das empresas de aviação civil e usuários dos seus serviços, no que tange ao transporte de animais domésticos. Já o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e os projetos de lei apensados buscam disciplinar a matéria de forma mais ampla, abrangendo o transporte terrestre, aéreo e aquaviário.

Em conformidade com a Lei nº 11.182, de 2005, a ANAC é autarquia especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e demais atividades da aviação civil. Nada obstante, o transporte aéreo de animais domésticos não foi ainda regulamentado e precisa ser disciplinado, com o estabelecimento de direitos e obrigações, como pretendem as proposições em análise. Nessa linha, o projeto de lei principal e o substitutivo da CVT apenas detalham competência que já é da citada autarquia, o que não ofende a iniciativa legislativa reservada do Poder Executivo para estabelecer competências de entes autárquicos, integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Assim, no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, o projeto de lei principal, seus apensos e o substitutivo da CVT estão em harmonia com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, as proposições estão em harmonia com o direito e o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, as proposições em exame observam as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº

107, de 2001.

Contudo, no projeto principal e no substitutivo da CVT, devem ser colocadas as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo legal em vigor alterado pelo projeto (art. 8º da Lei nº 11.182/05), conforme determina a Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, inciso III, alínea d), o que poderá ocorrer na oportunidade própria – a redação final.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 274, de 2015, principal; do Projeto de Lei nº 534, de 2015, e do Projeto de Lei nº 921, de 2015, apensados; e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 274/2015, do PL 534/2015 e do PL 921/2015, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Soraya Santos, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO